



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68147 - RN (2021/0408741-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE**
COSERN
ADVOGADOS : **WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215**
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR PREVIAMENTE OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE FARÃO VISITAS TÉCNICAS AOS CONSUMIDORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A lei estadual que impõe à concessionária a obrigação de informar previamente os dados dos funcionários que farão visitas técnicas aos consumidores constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes à relação de consumo, matéria cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos. Dessa forma, não há violação ao direito líquido e certo da concessionária.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68147 - RN (2021/0408741-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR PREVIAMENTE OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE FARÃO VISITAS TÉCNICAS AOS CONSUMIDORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A lei estadual que impõe à concessionária a obrigação de informar previamente os dados dos funcionários que farão visitas técnicas aos consumidores constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes à relação de consumo, matéria cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos. Dessa forma, não há violação ao direito líquido e certo da concessionária.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN da decisão de fls. 260/263.

A parte agravante alega que a exigência da Lei estadual 10.745/2020 de que *"toda visita seja precedida de envio por SMS de informações pessoais do técnico que irá à residência ou estabelecimento empresarial"* (fl. 270) causaria o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço de fornecimento de energia elétrica, pois trata-se de um custo operacional não previsto pelo poder concedente.

Afirma, ainda, que a Lei estadual 10.745/2020 representa ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados, *"pois a lei cria obrigação de entrega de dados pessoais de empregados a clientes (nome, RG e foto), que os armazenarão permanentemente,*

ferindo não apenas sua privacidade, mas também sua segurança física e geral" (fl. 271).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 281).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN contra suposto ato coator da Secretária de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos consistente na exigência, por meio do art. 1º da Lei estadual 10.745/2020, de se enviar ao consumidor, *"por mensagem de celular o nome completo, o número da Carteira de Identidade (RG) e a foto do funcionário que realizará a visita na residência ou sede do cliente, em prazo mínimo de 1h de antecedência do horário agendado"*.

Em sua petição de mandado de segurança, a COSERN alegou que teria havido invasão da competência privativa da União para regulamentar o serviço público de energia elétrica.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu que não houve tentativa de regular a prestação de serviços públicos, mas de regular obrigações e responsabilidades no contexto das relações de consumo, matéria que é de competência concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 144/145):

A Lei Estadual nº 10.745/2020 que obrigou as empresas prestadoras de serviço no Estado a informarem, previamente, aos consumidores dados dos funcionários que executarão visitas técnicas em suas residências ou sedes, não invadiu a competência privativa da União para legislar sobre os serviços e instalações de energia elétrica, segundo o disposto nos arts. 21 e 22 da Carta Federal, adentrando no intimo da delegação de serviço público federal ou contrariou, também, à Lei Nacional nº 13.709/2018, no que diz respeito a proteção de dados pessoais, como defende a impetração.

Como bem esclareceu a autoridade impetrada em suas informações (Id 9001454) "a Lei, objeto da segurança pretendida obriga as empresas prestadoras de serviço a informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão visitas técnicas em suas residências ou sedes, não é uma inovação por já ser aplicada em outros Estados da Federação, justamente por estar relacionada com a relação de consumo, e as regras impostas pela Lei objeto da lide, proporciona ao consumidor segurança mínima ao permitir o acesso de pessoas estranha as suas

residências ou sedes, portanto, legítima a atuação do PROCON ESTADUAL, vinculado a SEMJIDH, visto que é o órgão que realiza a defesa e proteção do consumidor no Estado do RN, e constitucional a Lei Estadual no 10.745 /2020 ”.

Não procede, então, o argumento de que o legislativo estadual tratou de matéria específica do legislativo federal, vez que na espécie, tão somente, acresceu de forma legítima e concorrente, questão relativa a direito e proteção do consumidor fundamentado no princípio básico da “informação e da transparência nas relações de consumo” encartado no art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ao que se percebe a intenção da legislação visou a proteção do consumidor de modo a evitar golpes de criminosos que se passam por funcionários de empresas para entrar nas residências dos cidadãos. A obrigação de fornecimento de informações ao usuário sobre os prestadores de serviço em caso de visita técnica nos termos descritos na Lei não “pode trazer mais danos do que aqueles que intenta evitar” (Id 8517393 - Pag. 13) como defende o impetrante, tampouco, a sua supostamente observância, ser capaz de impor “elevados custos e penalidades ” a empresa prestadora de serviço, ocasionando “prejuízos irreparáveis no fornecimento de energia elétrica para todo o Estado” (Id 8517393 - Pag. 14).

Conforme exposto na decisão ora agravada, o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que a legislação que impõe a obrigação de informar o consumidor sobre a identidade de funcionários que prestarão serviços em sua residência ou sede constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes à relação de consumo, matéria cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24 da Constituição Federal.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.690/2017 DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAR FUNCIONÁRIOS QUE FOREM PRESTAR SERVIÇOS NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços em sua residência ou sede constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. Precedente: ADI 5745, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE

MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5940, Relator: GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574 /2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5745, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07-02-2019, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

A parte ora agravante citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.214 como exemplo de mudança de entendimento do STF quanto à questão. Todavia, em análise de seu acórdão, verifiquei que o STF declarou a constitucionalidade do art. 20 da Lei estadual 16.559/2019, que impõe ao fornecedor a obrigação de informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento, em prazo não inferior a 1 (uma) hora do horário previsto ou agendado, afastando sua incidência apenas sobre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

A ADI 5.960, por sua vez, tem por objeto lei que estabelece vedações relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, enquanto a ADI 6.190 versa sobre lei que institui a proibição da cobrança de taxa de religação de energia elétrica. Por não versarem sobre o direito à informação e segurança do consumidor, essas ações não se aplicam ao caso ora analisado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 68.147 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0408741-4

Número de Origem:

08005794820218200000 8005794820218200000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN

ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA
ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN

ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025